SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147347 - SP (2026/0009762-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAROBERTO CORSI GUAZZELLI
ADVOGADOS	:	ANNA HELENA SOUZA SIQUEIRA - MG214839
		ANNA HELENA SOUZA SIQUEIRA - SP483501
AGRAVADO	:	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. DECLARATÓRIA. FRAUDE. BOLETO BANCÁRIO. PAGAMENTO. TERCEIROS. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA. EXCLUSIVA. VÍTIMA. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, não cabe recurso especial fundado em alegada violação de texto de Súmula.
2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à inexistência de responsabilidade da instituição bancária pelo pagamento de boletos fraudados, sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:18
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: dc69126d-5e2e-4efe-84c9-d8c6e2646b53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147347 - SP (2026/0009762-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAROBERTO CORSI GUAZZELLI
ADVOGADOS	:	ANNA HELENA SOUZA SIQUEIRA - MG214839
		ANNA HELENA SOUZA SIQUEIRA - SP483501
AGRAVADO	:	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. DECLARATÓRIA. FRAUDE. BOLETO BANCÁRIO. PAGAMENTO. TERCEIROS. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA. EXCLUSIVA. VÍTIMA. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, não cabe recurso especial fundado em alegada violação de texto de Súmula.
2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à inexistência de responsabilidade da instituição bancária pelo pagamento de boletos fraudados, sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por CAROBERTO CORSI GUAZZELLI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DIGITAL REGULAR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. FALTA DE ATUAÇÃO DE PREPOSTOS DO RÉU NO POSTERIOR RECOLHIMENTO DE BOLETOS FRAUDADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA58831129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:46
Código de Controle do Documento: 806e25c3-d2dc-44f1-9530-66bda2910b6e

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, condenando a instituição financeira à restituição em dobro dos valores descontados da aposentadoria do autor e ao pagamento de danos morais. O recorrente sustenta a regularidade da contratação digital firmada, com consequente transferência de valores ao recorrido, inexistindo fraude ou responsabilidade do banco pelo posterior pagamento de boletos fraudados por terceiros.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se houve a formalização válida do contrato de empréstimo consignado por meio digital; e (ii) estabelecer se há responsabilidade da instituição financeira pelo posterior pagamento de boletos em favor de fraudadores.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O contrato de empréstimo consignado está formalmente perfeito, contendo selfie do autor idêntica à foto de seus documentos, geolocalização e número de telefone correspondente ao local de residência do consumidor, demonstrando a regularidade da contratação.
A instituição financeira demonstrou que os fraudadores utilizaram canais de comunicação distintos dos seus meios oficiais, evidenciando que a fraude não ocorreu por falha na segurança do banco.
A ausência de verificação do boleto bancário pelo autor não caracteriza responsabilidade da instituição financeira, pois não há prova de que a entidade tenha contribuído para o erro ou se beneficiado do pagamento indevido, ainda mais por ter ferramenta de validador de boleto.
A relação de consumo não impõe responsabilidade objetiva irrestrita do fornecedor, quando há prova robusta da regularidade da contratação e ausência de falhas no serviço bancário por ele prestado.
Diante da comprovação da validade do negócio jurídico, inexiste dano moral indenizável, não há ilicitude na conduta do banco.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso provido.
Tese de julgamento: A contratação digital de empréstimo consignado por biometria facial, quando acompanhada de elementos que confirmam a autenticidade do contratante, constitui negócio jurídico válido.
A instituição financeira não responde por prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiros quando demonstrado que a contratação ocorreu por meio seguro e que os estelionatários não utilizaram os canais oficiais do banco.
A inexistência de falha na prestação do serviço bancário afasta a obrigação de indenizar por danos materiais e morais.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 8º e 11; 487, inciso I; 1.003, § 5º; 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1009432-79.2023.8.26.0047, Rel. Des. Rui Porto Dias, j. 04.02.2025." (e-STJ fls. 410/411)

Os embargos de declaração opostos pela instituição financeira foram acolhidos com efeitos infringentes para cassar a tutela de urgência concedida (e-STJ fls. 460/463).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 418/437), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186 e 927 do Código Civil e da Súmula nº 479/STJ.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de falha na segurança da instituição bancária, consubstanciada no vazamento de dados do consumidor, com a consequente causação de prejuízos, bem como a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes perpetradas por terceiros em operações bancárias.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 467/479), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 556/559), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58831129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:46
Código de Controle do Documento: 806e25c3-d2dc-44f1-9530-66bda2910b6e

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegação de violação da Súmula nº 479/STJ, não cabe recurso especial fundado em alegada violação de texto de súmula, entendimento cristalizado na Súmula nº 518/STJ.

No que se refere às alegações de violação dos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 927 do Código Civil, a Corte de origem entendeu que a instituição bancária não tem responsabilidade pelo pagamento de boletos fraudados, ressaltando que ela disponibiliza mecanismos específicos para a conferência da autenticidade dos boletos.

É o que se extrai com facilidade do seguinte trecho do acórdão:

> *"Após a regular contratação, terceiros teriam usado número de telefone de WhatsApp e e-mail diversos daqueles constantes de forma pública no sítio do Banco C6, para contactarem o apelado e o induzirem a recolher boletos em favor deles, como se pode ver a fls. 55/57, 126 e https:// www.c6bank.com.br/central- de-atendimento.*
>
> *Frise-se que o réu disponibiliza ferramenta de conferência da regularidade de boleto, denominada de validador de boleto, a qual seguramente não foi empregada pelo autor antes deste recolher os boletos fraudados (fls. 119/120)."* (e-STJ fl. 414)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de responsabilidade da instituição bancária pelo pagamento de boletos fraudados demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DO BOLETO. PAGAMENTO DE VALORES A TERCEIRO. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *(...)*
> ***6. A análise das provas realizada pelo Tribunal de origem evidenciou a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o prejuízo suportado pela autora, afastando a responsabilidade do banco.***
> ***7. O reexame do conjunto fático-probatório fixado na instância ordinária é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
> *IV. Dispositivo*
> *8. Recurso especial não conhecido."*
> (REsp 2.142.292/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 – grifou-se.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. GOLPE DE BOLETO FALSO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58831129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:46
Código de Controle do Documento: 806e25c3-d2dc-44f1-9530-66bda2910b6e

1. Não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. A responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros é afastada quando há culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
3. No caso, a recorrente realizou o pagamento de boleto falso. A Corte de origem, por sua vez, afastou a responsabilidade do banco, sob o fundamento de que 'a autora agiu em desacordo com as normas mínimas de segurança informadas pelas instituições financeiras ao seguir as orientações enviadas por e-mail, sem confirmar o beneficiário do crédito. Sendo assim, a responsabilidade pelo evento danoso não pode ser imputada ao réu, pois não está caracterizada nenhuma falha na prestação de seus serviços'.
4. A pretensão recursal, com o escopo de alterar a conclusão de ausência de responsabilidade da instituição financeira no caso em tela, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
5. Os aclaratórios, na espécie, foram opostos com o intuito de questionar matéria considerada não apreciada pela parte recorrente. Tal o desiderato dos embargos, não há motivo para inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal local.
6. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC."
(AgInt no REsp 2.209.967/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025 – grifou-se.)

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, *"os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica"* (AgInt no AREsp 1.787.839/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para R$ 3.000,00 (três mil reais), observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:46
Código de Controle do Documento: 806e25c3-d2dc-44f1-9530-66bda2910b6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.147.347 / SP

Número Registro: 2026/0009762-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10023337020238260625

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAROBERTO CORSI GUAZZELLI
ADVOGADOS	: ANNA HELENA SOUZA SIQUEIRA - MG214839
	ANNA HELENA SOUZA SIQUEIRA - SP483501
AGRAVADO	: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	: FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:22
Código de Controle do Documento: 8217c89b-be8f-4e38-9806-35891905bbae

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:22
Código de Controle do Documento: 8217c89b-be8f-4e38-9806-35891905bbae